



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003193-66.2023.8.26.0368, da Comarca de Tupã, em que é apelante/apelado ADEILDO ELIAS DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do banco. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003193-66.2023.8.26.0368

Apte/Apdo.: Adeildo Elias de Melo (Justiça Gratuita)

Apdo/Apte.: Banco Itaú Consignado S/A

Comarca: Foro de Tupã

Voto nº 58675

Ementa: Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenizatória. Refinanciamento de empréstimo consignado. Negativa de contratação. Juntada de cópia do instrumento contratual celebrado digitalmente, inclusive com foto da parte autora, com especificação de data e hora de sua produção, IP, celular e geolocalização. Comprovante de transferência do valor conta do autor. Provas dos autos que revelam a regularidade da contratação. Dano moral não configurado. Pedidos improcedentes. Consideração de que, em outra demanda ajuizada pelo autor, foi reconhecida a regularidade do contrato originário, e que foi objeto do refinanciamento impugnado nos presentes autos. Recurso do autor desprovido, provido o recurso do banco.

A r. sentença, cujo relatório é ora adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenizatória (fls. 332/338).

Recorrem ambas as partes procurando modificar o resultado do julgamento. Os recursos foram

processados com as formalidades legais.

Foi certificado o decurso do prazo sem apresentação de contrarrazões pelo requerente (fls. 415).

É o relatório.

O dispositivo da r. sentença foi assim redigido:

“Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deve a parte autora arcar com 50% e o réu com 50% das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e serão devidos na mesma razão da sucumbência recíproca, observando-se a proporção retro, ou seja, a parte Autora pagará 50% do valor fixado, e o Réu com 50% (art. 86, CPC), sendo vedada compensação, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, e observada a gratuidade judiciária deferida à parte autora às fls. 87. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo

recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Oportunamente, arquivem-se. P.I.” (fls. 338).

Apela Adeildo Elias de Melo às fls. 341/361. Não se conforma com a improcedência do pedido indenizatório, pois entende que sofreu dano moral. Invoca normas do CDC, e diz que a cobrança abusiva no benefício previdenciário causa enorme sofrimento ao reter parte da renda de sobrevivência. Frisa que a “a verba indenizatória tem o fundamento de punição do ofensor, para assim dissuadi-lo de novas ações ilícitas e compensar o sofrimento da vítima, sob pena de se tornar simbólica” (fls. 350). Postula indenização pelo dano moral sofrido.

Aduz que “o valor da condenação fixado em sentença se mostra inadequado para o arbitramento digno da verba honorária. Ocorre que a utilização do proveito econômico como base de cálculo para tanto é prejudicial ao causídico. O valor da condenação é inadequado para a fixação da verba, porque culmina em remuneração ínfima para o advogado que obteve êxito. Sendo o mais viável o arbitramento de acordo com o critério de equidade” (fls. 358).

Requer o provimento do recurso para o fim de que “seja REFORMADA a sentença atacada, no tocante a improcedência do pedido de indenização por danos morais, com a condenação da recorrida ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor da recorrente no valor de R\$ 20.000,00” (fls. 360). Também requer a condenação “da Recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, realizando o arbitramento da verba honorária de sucumbência PELO CRITÉRIO DA EQUIDADE” (fls. 361).

Apela o Banco Itaú Consignado S/A às fls. 364/407. Preliminarmente, sustenta que houve cerceamento de defesa pois, em “que pese os requerimentos do banco apelante para produção de prova oral com a designação de AIJ, conforme se observa na contestação de fls. 93/166, o D. Magistrado a quo optou pelo julgamento antecipado da lide, conforme a r. sentença de fls. 332/338” (fls. 368). Aponta necessidade de expedição de ofício para “comprovação do proveito econômico obtido pela apelada com o crédito do empréstimo objeto da lide” (fls. 369). Defende “que a expedição do ofício, assim como o depoimento pessoal são de suma importância, já que a apelada sequer informou do recebimento do valor do empréstimo e sobre eventual utilização do mesmo” (fls. 369).

O banco alega que “comprovou, em sede de contestação, que os valores do empréstimo foram disponibilizados a favor da parte apelada” (fls. 370). Afirma que o “TEMA 1.061/STJ estabeleceu que "havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova" Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu ser da instituição bancária a responsabilidade pela comprovação da regularidade do instrumento contratual, tendo ainda vislumbrado a demonstração da validade do negócio jurídico por outros meios de prova diversos da perícia, corroborada pelos documentos apresentados no momento da contratação, pelo comprovante de transferência bancária, dentre outros elementos” (fls. 371). Assim, postula anulação da r. sentença.

Diz que o “contrato nº 631525348 (ADE 55148207), foi pactuado 22/06/2021, no valor de R\$ 624,10, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 13,10, mediante desconto em benefício previdenciário” (fls. 372). Em “razão do refinanciamento, a apelante quitou o contrato anterior nº 598384756, sendo deduzida a quantia de R\$ 401,89, sendo disponibilizado um valor adicional (“troco”), na monta de R\$

214,58, em conta bancária de titularidade da própria parte apelada, no dia 22/06/2021” (fls. 373).

Sustenta que “não é crível que supostos fraudadores contratem empréstimos em nome de terceiros, e informem a conta da vítima para a efetivação dos créditos, sendo certo que não obteriam qualquer vantagem financeira a partir de eventual fraude. Ademais, ante a alegação de irregularidade na contratação pela parte apelada, comportamento contrário da parte em não ter buscado devolver ao banco apelante o valor depositado em sua conta ou depositar em juízo, o que configuraria a contratação tácita do empréstimo consignado” (fls. 374).

Considera que o “recebimento do valor do empréstimo pela apelada, sem que houvesse qualquer questionamento anterior, por si só já seria suficiente para o reconhecimento da contratação, de acordo com a teoria do 'venire contra factum proprium', que veda comportamento contraditório da parte” (fls. 377).

Afirma que, para “efetivar a contratação do empréstimo consignado, a parte apelada teve o suporte de um Correspondente Bancário que realizou a simulação da proposta desejada e disponibilizou um link em seu celular para ser

acessado pelo cliente e dar início ao processo de formalização do contrato” (fls. 377).

Alega que “o contrato sub judice é digital, juntando, inclusive, o contrato em fls. 153/161, com a respectiva assinatura eletrônica, bem como a trilha digital da contratação (fl. 152), onde ficou registrado todo o procedimento realizado durante a contratação, inclusive a captura da selfie da apelada e a captura da geolocalização do momento da contratação. Cabe pontuar, que a presente operação não possui assinatura do próprio punho da parte apelada, mas assinatura eletrônica. Dessa forma, restou comprovado que a contratação deste empréstimo consignado ocorreu por meio digital, com a utilização de aparelho celular, por transação certificada por biometria facial” (fls. 382).

Salienta que o “carimbo do tempo” “é a tecnologia que garante um registro confiável de data e hora da autenticação de documentos eletrônicos, tendo o mesmo o condão de garantir a veracidade das informações, atestar que não houve qualquer adulteração nos dados entre a assinatura e a nova consulta ao conteúdo do arquivo, dar temporalidade, fazendo que o documento seja aceito como prova em processo judicial. Isso tudo é garantido por meio da regulamentação do carimbo do tempo, regida e determinada pela Infraestrutura de

Chaves Públicas do Brasil (ICP-Brasil), compilada nos documentos específicos sobre esse dispositivo” (fls. 386/387).

Aduz que “o contrato de empréstimo consignado objetos da lide é regular, sendo que não houve ato ilícito, mas sim, o exercício regular do direito (art. 188, I, CC). Contudo, ainda que se entendesse pela irregularidade da contratação, o que se admite apenas de forma hipotética, não caberia a devolução em dobro dos valores descontados, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, uma vez que, além da ausência de má-fé por parte do apelante no caso em tela, não houve, também, conduta contrária à boa-fé objetiva. Não agiu o apelante com falta de zelo ou cautela, tampouco com má-fé ou sequer conduta contrária à boa-fé objetiva, a justificar a devolução de valores em dobro, sendo certo que restou demonstrada a boa-fé contratual do apelante na medida em que disponibilizou os valores decorrentes dos empréstimos, se baseando nos contratos devidamente pactuados” (fls. 392).

De “maneira subsidiária, caso essa Colenda Câmara não entenda por afastar integralmente a condenação em dobro, que essa seja aplicada apenas aos eventuais descontos realizados após 30/03/2021, sendo os valores descontados antes dessa data devolvidos de forma simples, modulando os efeitos da decisão” (fls. 397).

Dia que “o D. Juízo a quo determinou que os juros moratórios em relação aos danos materiais sejam aplicados de cada desembolso”. No entanto, entende que “uma vez que houve o recebimento do crédito pelo apelado do valor do empréstimo, que foi creditado em sua conta, nesse momento se aperfeiçoou a relação jurídica de mútuo entre as partes, mesmo que se entenda pela existência de vícios no contrato escrito celebrado. Assim sendo, caracterizada a relação jurídica pelo contrato de mútuo, eventuais prejuízos decorrentes dessa relação jurídica contratual recebem a incidência de juros moratórios na forma dos arts. 405, do Código Civil de 2002, e 240, do Código de Processo Civil, que fixam o seu termo inicial da citação válida do apelante” (fls. 397).

Alega que o “Juiz sentenciante, ao proferir a r. sentença, declarou inexigível o contrato objeto da lide, contudo, não determinou que a apelada devolvesse o valor recebido em função deste” (fls. 400). É “necessária a reforma da r. sentença, para que seja autorizada a compensação em caso de condenação pecuniária, conforme requerido pelo Banco Apelante, qual seja além da compensação do valor depositado na conta da apelada restituindo a relação ao status quo ante” (fls. 401).

Sustenta que “a parte apelada alega desconhecer a contratação do empréstimo sob o nº 631525348

(ADE 55148207). No entanto, conforme restou esclarecido pelo apelante em sua peça de defesa, bem como ao longo da presente peça recursal, a parte apelada se beneficiou do empréstimo, em função do crédito disponibilizado em conta de titularidade da parte apelada, bem como da quitação de contrato de origem sob o nº 598384756 (R\$ 401,89), conforme se demonstra nos autos. No que tange ao contrato nº 631525348 (ADE 55148207), foi pactuado 22/06/2021, no valor de R\$ 624,10, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 13,10, mediante desconto em benefício previdenciário”. Em “razão do refinanciamento, a apelante quitou o contrato anterior nº 598384756, sendo deduzida a quantia de R\$ 401,89, sendo disponibilizado um valor adicional (“troco”), na monta de R\$ 214,58, em conta bancária de titularidade da própria parte apelada” (fls. 402/403).

Diz que o “o MM. Magistrado rejeitou a possibilidade de compensação dos valores, consequentemente não se manifestando expressamente em relação ao valor utilizado para quitação do contrato origem, conforme formulado pelo Banco apelante em sua peça de defesa, tendo em vista que a não devolução de tal quantia, caracterizaria enriquecimento ilícito da parte apelada” (fls. 403). Mas, “se o contrato nº 631525348 (ADE 55148207) não é válido nos

termos da sentença, não caberia tão somente o Banco Apelante declarar inexistente a relação jurídica e os débitos, mas também ao Apelado a devolver o valor disponibilizado pelo contrato, inclusive em relação aos valores utilizados para quitação do contrato origem devendo desde já ser autorizada a compensação também desses valores ou ainda, de forma alternativa, que seja restabelecido o contrato nº 598384756 (R\$ 401,89) – baixado em função do contrato de refinanciamento de nº 631525348 (ADE 55148207). Apenas assim restitui-se a relação ao status quo ante, afastando o enriquecimento sem causa da parte Apelada” (fls. 404).

Insurge-se contra a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sustenta que o “§5º do art. 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça não tem força de lei e fere a norma federal retro citada. Ou seja, não há previsão alguma no sentido de que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita e vencendo a demanda, taxas e custas incidentes onerariam a parte adversa” (fls. 405).

Pois bem.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo banco. Não há

necessidade da realização da prova oral, tendo em vista que a existência de vínculo contratual deve ser realizada mediante prova documental. Desnecessária também a expedição de ofício para demonstrar que o autor recebeu os valores do empréstimo vez que, respeitado o entendimento do Juízo “a quo”, tem-se que o TED de fls. 117 comprova sim a transferência realizada, consoante será melhor explicitado adiante.

Na exordial, o autor alegou que não firmou o empréstimo consignado “averbado em seu benefício no dia 22/06/2021, pelo Banco Itaú Consignado S/A, Contrato/ADE nº 631525348, com parcelas mensais de R\$ 13,10, em 84 vezes, sendo que o valor total do contrato corresponde R\$ 624,30” (fls. 03).

Ocorre que o banco instruiu sua defesa com a cópia do contrato impugnado às fls. 153/159, acompanhado do Relatório de Assinaturas (fls. 152), documento pessoal fornecido quando da contratação (fls. 160/161) e TED comprovando a transferência do valor de R\$ 214,58, para o Banco 237, Agência 10, conta 11035-3, “Nro Controle SPB: STR 20210622033772664” (ou seja, realizado em 22/06/2021, vide fls. 117). Trata-se de Cédula de Crédito Bancário firmado em 21/06/2021, para refinanciamento do anterior Contrato n. 598384756, com liberação (“troco”) de R\$ 214,58, a ser pago

em 84 parcelas de R\$ 13,10. Tendo o banco salientado que o empréstimo anterior não foi questionado pelo autor na exordial (fls. 105). O banco também apontou ser o autor litigante habitual, tendo listado a fl. 112 diversas outras demandas ajuizadas na mesma data.

Na réplica, o autor nada mencionou acerca das outras demandas ajuizadas na mesma data contra instituições financeiras, nem impugnou a legitimidade do contrato anterior, e que foi refinanciado. Inicialmente, o autor alegou que o contrato juntado pelo banco é diverso daquele impugnado na exordial (fls. 209), alegação essa afastada na decisão de fls. 317, por concluir o Juízo “a quo” que a avença de fls. 153/161 “se trata do contrato questionado, tendo em vista que indica a mesma data, os mesmos valores e o mesmo número de parcelas indicados às fls. 03 da petição inicial”.

Não houve interposição de recurso por parte do autor contra a r. decisão de fls. 317. De qualquer forma, o contrato de fls. 153/161 realmente possui todos os elementos daquele apontado a fl. 03 da petição inicial.

No mais, na réplica, o autor impugnou de forma genérica a contratação alegando ter sido vítima de fraude, e que os documentos teriam sido produzidos unilateralmente pelo banco (fls. 221/222. Entrementes, não houve impugnação

fundamentada e concreta contra os elementos autenticadores especificados às fls. 152/161, em especial, no tocante à “selfie”, IP, geolocalização, número de celular, endereço.

Também não foi negada a autenticidade do documento pessoal apresentado na contratação (fls. 160/161), inexistindo narrativa de extravio.

Frise-se que o autor impugnou os TED's às fls. 222, de forma genérica. No entanto, mesmo tendo sido determinado ao autor que trouxesse o extrato de sua conta bancária do período em que houve o lançamento indicado no TED de fls. 117 (fls. 298), a determinação não foi atendida (fls. 317).

Na realidade, apesar do autor dizer que impugna o TED, não nega o recebimento do valor (vide fls. 222). Assim, tendo em vista que o banco trouxe o comprovante de fls. 117, em confronto com a falta de efetiva negativa de recebimento, bem como a injustificada relutância do autor em trazer extrato de sua conta bancária, tem-se comprovada a transferência.

Ressalte-se que às fls. 301/315 o autor voltou a impugnar de forma genérica o contrato apresentado pelo banco, sem trazer nenhum elemento que pudesse contribuir para o esclarecimento dos fatos. Ocorre que, para a inversão do ônus

da prova, consoante as normas consumeristas, é necessário que a versão vestibular esteja revestida de verossimilhança.

O autor postulou a aplicação do entendimento do Tema 1.061. Considera-se, no entanto, que não houve impugnação fundamentada dos documentos de fls. 152 e seguintes, não havia necessidade de realização de prova pericial para demonstração da autenticidade da assinatura dada por autenticação eletrônica. Não se aplica ao caso, portanto, o Tema 1.061, do C. STJ, nos termos pretendidos pelo autor. Não basta mera impugnação genérica, mormente quando existem diversos elementos probatórios indicando a legitimidade da contratação, afastando a necessidade de perícia para o deslinde da controvérsia.

Assim, sendo válida a avença e lícitos descontos no benefício da parte autora, descabe a pretensão de declaração de inexistência de relação, repetição dobrada de valores, e de recebimento de indenização por dano moral.

Desta feita, há que se considerar válido o contrato celebrado entre as partes, não se identificando vício de vontade ou de forma, posto que os aceites dados aos termos do contrato, de dispositivo com identificação do IP, data e hora, geolocalização, e “selfie”, de modo que não deixam dúvidas a respeito da vontade de firmar o pacto com o réu.

Por fim, em consulta ao SAJ, verifica-se que houve fracionamento de demandas, sobre o qual o autor ficou silente apesar do banco requerido ter apontado a circunstância a fl. 112. Verifica-se que o autor ajuizou o processo n. 1003192-81.2023.8.26.0368, também contra o Banco Itaú Consignado S/A no bojo do qual questionou a legitimidade do contrato originário refinanciado n. 598384756, postulou também indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00 e repetição em dobro.

Frise-se que o banco destacou a existência e legitimidade do contrato originário na peça de defesa, bem como nas razões recursais, mas o autor nada esclareceu. Em 30/09/2024, foi julgada a Apelação n. 1003192-81.2023.8.26.0368, no bojo do qual considerou-se improcedente a ação em ementa assim redigida:

“Apelação – Ação de
inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e
danos morais – Pretensão fundada na anotação de
empréstimo consignado no benefício previdenciário
do autor que ele não reconhece – Sentença de
procedência para declarar a inexigibilidade do
contrato, determinar a restituição em dobro das
parcelas cobradas e condenar o requerido ao

pagamento de R\$15.000,00 a título de danos morais – Apelo do requerido buscando a improcedência da ação – Inconformismo justificado – Caracterizado interesse de agir ainda que o contrato se encontre “baixado por refinanciamento”, uma vez que em caso de contratação irregular o autor tem direito de discutir a restituição dos valores que pagou indevidamente e reparação por danos morais – Contrato que prevê obrigação de trato sucessivo, de modo que o prazo prescricional tem início a partir do último desconto no benefício previdenciário – Prazo quinquenal consoante o art. 27 do CDC – Prescrição não caracterizada – Requerido que comprovou a regularidade do negócio jurídico carregando “Proposta de Abertura de Limite de Crédito com desconto em Folha de Pagamento” e Cédula de Crédito Bancário assinadas pelo autor, acompanhadas do documento de identidade dele e, principalmente, do cartão bancário indicando a conta em que foi depositado o numerário objeto do contrato – Prova pericial que não se mostra necessária nesse contexto – Demora de mais de 4 anos para o ajuizamento da ação que deixa claro que o autor não foi vítima de fraude, simplesmente se

arrependeu de ter contratado – Sentença reformada – Ação improcedente. Recurso provido”. (Apelação n. 1003192-81.2023.8.26.0368, Rel. Des. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Embora não vinculante, tendo em vista que os presentes autos têm por objeto contrato de número diverso, firmado entre as mesmas partes, o resultado do julgamento do processo n. 1003192-81.2023.8.26.0368 é relevante, e deve ser observado para evitar decisões conflitantes.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da parte autora, provido o recurso do requerido para julgar improcedentes os pedidos. Face o resultado do julgamento, a sucumbência passa a ser integral da parte autora, que arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, com as observações da gratuidade concedida nos autos.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator